



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 33 /2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1060, de 05 de abril de 2002, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de abril de 2002.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 24/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a isentar os municípios do pagamento de ICMS nos casos que especifica”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a isentar os municípios do pagamento de ICMS nos casos que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar os municípios do pagamento de ICMS na aquisição de veículos e equipamentos rodoviários necessários à administração pública.

Art. 2º. Os veículos e equipamentos rodoviários que forem adquiridos com a isenção de que trata esta Lei, somente poderão ser alienados 05 (cinco) anos após a sua aquisição.

Parágrafo único. Caso o município efetue a alienação antes do prazo fixado neste artigo, deverá recolher aos cofres do Estado o respectivo imposto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul, sobreposta ao nome e cargo do presidente da Assembleia Legislativa.



Protocolo do Estado nº 4908 de dia 23 / 01 / 2002

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 013 , DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo desse Poder Legislativo, que “Autoriza o Poder Executivo a isentar os municípios do pagamento de ICMS nos casos que especifica”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 138, de 26 de dezembro de 2001.

O vício de inconstitucionalidade se deu por inobservância do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Carta Federal de 1998, *in verbis*:

“Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Por seu turno a Lei nº 101, de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – lança seus tentáculos sobre o já maculado Projeto de Lei, por meio do seu artigo 14, incisos I e II e seu § 1º, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

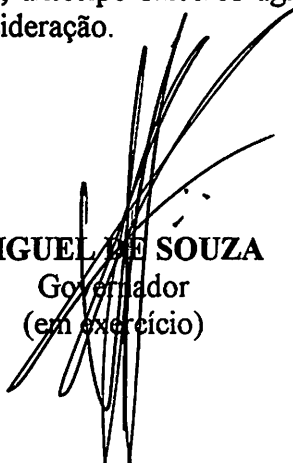
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

J . .



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, anticipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MIGUEL DE SOUZA
Governador
(em exercício)



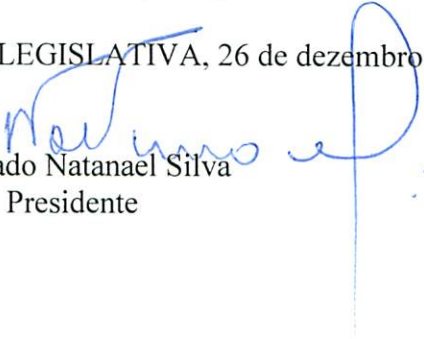
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 138/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a isentar os municípios do pagamento de ICMS nos casos que especifica”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a isentar os municípios do pagamento de ICMS nos casos que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

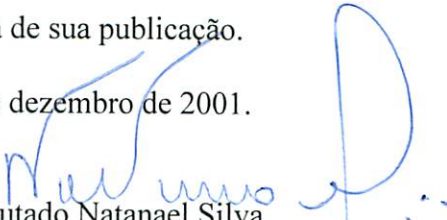
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar os municípios do pagamento de ICMS na aquisição de veículos e equipamentos rodoviários necessários à administração pública.

Art. 2º. Os veículos e equipamentos rodoviários que forem adquiridos com a isenção de que trata esta Lei, somente poderão ser alienados 05 (cinco) anos após a sua aquisição.

Parágrafo único. Caso o município efetue a alienação antes do prazo fixado neste artigo, deverá recolher aos cofres do Estado o respectivo imposto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/204/02

Porto Velho RO, 10 de abril de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado das Leis n°s 1059, de 05 de abril de 2002, 1060, de 05 de abril de 2002, 1061, de 05 de abril de 2002 e 1062, de 05 de abril de 2002.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.



Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
JOSÉ LACERDA DE MELO
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta